



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0013716-63.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Francisco Cleiton Soares Sobreira (Adv. Antônio Albuquerque Toscano Filho – OAB/PB nº 13.305)

APELADO : PBPREV – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba (Adv. Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo OAB/PB nº 17.879)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC/73. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.

- “[...] impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”¹

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.²

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC/73.

¹ STJ - EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013

² STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

- Estando o recurso prejudicado, em razão da decretação de nulidade do processo, é perfeitamente aplicável o *caput* do art. 557 do CPC/73.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral nos autos da ação de restituição de contribuição previdenciária proposta por Francisco Cleiton Soares Sobreira em desfavor da PBPREV – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba.

Inconformado, o autor, ora apelante, aduz em suas razões recursais que vêm sofrendo descontos indevidos sobre **o terço de férias, serviços extraordinários, gratificações de função, horas extras, parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho e vantagens pessoais**, a título de contribuição previdenciária.

Afirma que o princípio da legalidade não ampara os descontos previdenciários realizados, pelo que prescreve o art. 4º, §1º, inciso VIII, da Lei nº 10.887/04 e, que, embora a Lei nº 9.939/12, estabeleça que não incidirá contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e, ainda, que desde 2010 não tenha registrado tal incidência, o desconto é verificado nos anos anteriores, motivo pelo qual é devida a restituição referente aos anos de 2008 e 2009.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para acolher o pedido inicial, no sentido de reconhecer como indevidos os descontos da contribuição previdenciária incidente sobre **serviços extraordinários, gratificações de função, horas extras, parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, vantagens pessoais** e, ainda, sobre **o terço de férias nos anos de 2008 e 2009** e, bem assim, condenar a PBPREV, ora recorrida, a suspender os referidos descontos e a restituir a verba indevidamente recolhida, observada a prescrição quinquenal.

Sem contrarrazões, consoante certificado à fl. 51v.

Manifestação Ministerial pelo conhecimento e regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 56/57).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende consignar que tanto a sentença quanto a apelação remontam ao ano de 2014 (fls. 33/41 e fls. 42/50), motivo pelo qual o presente apelo será apreciado à luz do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Pois bem. Ressalto, de logo, que o exame do recurso está prejudicado, em face da manifesta nulidade da sentença.

Observando detidamente a inicial, observo que a pretensão autoral consiste em ver declarados indevidos, suspensos e restituídos os descontos da contribuição previdenciária sobre **“Parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada”** além das rubricas “Terço constitucional de férias; Horas extras não habituais; Adicional por serviços extraordinários e Etapa alimentação destacado (auxílio-alimentação)”

Nesse contexto, verifica-se, que o promovente ao fazer uso do termo **“Parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada”**, utiliza expressão genérica, sem elucidar quais são exatamente as rubricas que pretende que não sofram mais descontos e sejam restituídas.

Ocorre que, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC/73³), caberia ao Magistrado determinar que aquela fosse emendada, a fim do apelante especificar o pedido com relação as rubricas genericamente referidas na exordial, o que, como se depreende da análise dos autos, não foi feito.

A propósito, assim preconiza o art. 284 do Código de Ritos anterior:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.”**⁴

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, também devendo ser ressaltado que, muito embora a parte autora tenha pormenorizado as verbas no recurso apelatório, que inclusive diferem do texto da peça vestibular, incorreria em supressão de instância a apreciação destas pelo Tribunal *ad quem* sem a devida manifestação da instância *primeva*.

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido

³ Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido, com as suas especificações;

⁴ CPC Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Ed Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578

apresentada a defesa da promovida não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo ser ela intimada para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. "1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os

atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). 7. Recurso especial desprovido.”⁵

Na verdade, o que resta carente de pormenorização é o requerimento de inexigibilidade da contribuição sobre as **“Parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada”**, devendo este ser emendado, conforme mencionado anteriormente.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo a promovida ser intimada para se manifestar sobre esta. Por fim, julgo prejudicado o apelo, nos precisos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁵ TJPR - AC 6302912 PR 0630291-2 – Rel. Jurandyr Souza Junior – Julgamento: 14/04/2010